

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA/SC.

**Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 42/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023**

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.083.555/0001-40, com sede na Rua Paulo Schwarzer, 259, ap. 702, bairro Água Verde - Blumenau/SC - CEP: 89037-030, neste ato representada por seu titular, Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, inscrito no CPF nº. 931.963.850-00, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da CF/88, com base no inciso I, “a” do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, por suposta infração ao item 6.1.1 – “a” do Edital, que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

I. DOS FATOS E DIREITO

O Município de Ponte Alta/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 42/2023 –, cujo objeto é “[...] *contratar empresa para construção de Edificação/Pavilhão, no Município de Ponte Alta/SC, com material e mão de obra, conforme normas preços e quantidades especificadas no projeto em anexo.*”.

Após a entrega dos envelopes e abertura do certame, Vossa Senhoria emitiu Ata de julgamento de habilitação das empresas licitantes, e inabilitou a Recorrente sob alegação de ausência de documento previsto no item 6.1.1 – “a” do Edital.

Assim, observado o prazo deferido na Ata de Habilitação, apresenta-se o presente recurso, tempestivamente.

Verifica-se que o item apontado pelo Sr. Presidente da CPL é o 6.1.1, “a”, o qual versa sobre: “6.1.1 – *Para a comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Cédula de Identidade do representante legal da licitante*”, por obvio que tratou-se de mero equívoco do Recorrente pois este já participou de outros certames e apresentou o referido documento, sendo já conhecido neste órgão.

Tem-se com fulcro no art. 3º, da Lei nº. 8666/93 e em compasso com o formalismo moderado e o princípio da instrumentalidade das formas, entende-se que deve a Recorrente ser Habilitada por ser a cédula de identidade documento que,

caso ausente, não causa prejuízo as condições de participação da Recorrente ou que desabone sua proposta, podendo sim, ser apresentado em posterior, como busca-se.

Verifica-se um excesso de formalismo desnecessário Vossa Senhoria, pois, como já sabido, o Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21 pelo Pleno do TCU, consubstanciado no Acórdão 1211/21, autorizam a juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências (art. 43, §3º Lei 8.666/1993) e como destaca o eminente relator:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Neste sentido é evidente o formalismo exagerado que Vossa Senhoria adota quando inabilita a Recorrente por mera não apresentação de Cédula de Identificação do representante legal da Recorrente pois, se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque deixou de apresentar documento não essencial e que poderia ser complementado por meio de diligência.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Desse modo, visando combater o excesso de formalismo, o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares.

Sabe-se que a fase de habilitação da licitação é importantíssima para o bom andamento do contrato e a ela deve ser conferida a devida atenção. O caso concreto levou a Comissão adotar uma decisão ilegal, irregular, viciosa, devendo prevalecer à regra de que os atos inválidos sejam anulados e que os efeitos dessa anulação alcancem todos os decorrentes.

Assim, sabe-se que o agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião, devendo-se, em atenção ao acima exposto, proceder a habilitação da Recorrente em atenção à toda documentação apresentada, seguindo anexa a Cédula de Identificação do representante legal da Recorrente, cumprindo-se integralmente o exigido no Edital, bem como utilizando-se do poder-dever da CPL prevista no (art. 43, §3º Lei 8.666/1993).

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER**:

A. Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão de Licitação, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** os pedidos deste recurso, anulando a Ata de Julgamento de Habilitação quanto a inabilitação da Recorrente, ante os fundamentos acima mencionados, em especial ao poder-dever da CPL em promover diligências, nos termos do artigo (art. 43, §3º Lei 8.666/1993), a fim de não se pactuar com o formalismo exacerbado bem como se prestigiar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8666/93; prosseguindo-se o certame com a Recorrente;

B. Em sendo diverso o entendimento supra, que o Presidente da Comissão de Licitação faça subir o Recurso e suas Razões, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

admitidas Provar o alegado por todos os meios de prova em direito

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 8 de junho de 2023.

JAYME RODRIGUES

MACEDO:93196385000

Assinado de forma digital por JAYME
RODRIGUES MACEDO:93196385000
Dados: 2023.06.08 22:35:53 -03'00'

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ n. 23.083.555/0001-40

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA
LTDA:23083555000140

Assinado de forma digital por CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA
LTDA:23083555000140
Dados: 2023.06.08 22:36:30 -03'00'

